



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100167-4

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADOS: JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA, MÉRCIA CARLA DA SILVA

ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE, JOAQUIM

MURILO GONCALVES DE CARVALHO - OAB: 39312PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 04/05/2017

Parte:

Jonathas Miguel Arruda Barbosa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal do Bom Jardim

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 6.445.749,70;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais acima do limite definido na Lei Orçamentária Anual, em desobediência ao disposto no artigo 8º da Lei Municipal nº. 948/2013;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro aumentou consideravelmente, com um acréscimo de 422,43 % no exercício de 2014, tendo alcançado o montante de R\$ 5.059.743,19, indicando a incapacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO o baixo desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias relativas às cobranças da dívida ativa e do IPTU ;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bom Jardim se manteve nos 3 quadrimestres de 2014 com as Despesas de Pessoal acima do limite legal disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), alcançando os percentuais de 54,89%, 55,82% e 59,92 no 1º, 2º e 3º quadrimestre, respectivamente;

CONSIDERANDO o número representativo das contratações temporárias por excepcional interesse público (40,10% em relação aos servidores efetivos), ainda que o município venha sistematicamente extrapolando os limites da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO o incremento na dívida com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS no exercício de 2014 (R\$ 475.462,18), representando 15,18% da dívida total R\$ 3.130.376,74) constante do Balanço Patrimonial do Município;



CONSIDERANDO os valores não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em virtude das contribuições dos servidores e patronal, no montante de R\$ 531.471,18 a ser recolhido, correspondente a 15,33% do total devido (R\$ 3.467.534,22);

CONSIDERANDO as deficiências apresentadas pelo município na gestão ambiental, com a ausência de apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGRIS, com o descumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, bem como com a destinação de resíduos sólidos do município em local ambientalmente inadequado ou não devidamente licenciado;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, e o Relatório de Auditoria evidencia o descumprimento do artigo 48, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e das Resoluções TCE/PE nº 19 e 20/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Jonathas Miguel Arruda Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Proceder à formalização do processo de gestão fiscal pertinente ao exercício de 2014.

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO